



Quando decidi apresentar a esta Casa este projeto de lei para garantir a todos os cidadãos aprovados em concurso público de provas e de títulos para cargos públicos federais, o direito de não ser responsabilizado por nenhum tipo de despesa, além daquela inicial denominada taxa de inscrição do concurso público, fiz com o objetivo de ficar patenteado que toda a administração direta, autárquica, inclusive as em regime especial, e fundações públicas, passem a ter a responsabilidade, inclusive financeira se necessário, pela realização dos exames médicos admissionais.

Acontece que, depois da realização de todas as fases de um processo de concurso público, cujo epílogo é a nomeação dos candidatos classificados, conforme preconizado pela legislação atual, muito propriamente aquela específica do servidor público federal, o Regime Jurídico de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a posse dos candidatos nomeados fica condicionada à realização de exames médicos, tais como: exame de sangue (hemograma completo), exame de fezes, exame de urina (EAS) e abreugrafia, no mínimo. Dependendo das atribuições do cargo público, outros exames específicos são exigidos do candidato.

Os exames admissionais por conta dos nomeados acarretam, atualmente, despesas extras para esses candidatos, muitos dos quais não têm meios para assumir tais despesas, por se encontrarem desempregados e, portanto, sem rendimentos próprios.

Os órgãos públicos federais, de qualquer dos Poderes da União, no âmbito da administração direta, autárquica - inclusive as em regime especial - e fundacional são detentoras de condição de se responsabilizarem pelo encaminhamento dos candidatos nomeados, para antes de se efetivar o ato de posse e exercício, realizarem esses exames clínicos em hospitais da rede pública federal, ou em hospitais próprios quando possuírem infra-estrutura própria capaz de atender essas exigências.

Os órgãos e entidades responsáveis pelo concurso, se assim entenderem necessário, poderão firmar convênio com órgãos específicos ou contrato com a iniciativa privada para a realização desses exames. O que não se pode permitir é que tais despesas recaiam sobre aqueles que muitas vezes, até para o pagamento da taxa de inscrição, recorrem a solicitação de empréstimo ou ao patrocínio de outra pessoa, na maioria das vezes pertencente à família do candidato.

Tendo em vista essas considerações, apresento o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres Deputados apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        maio de 2007

**Deputada Andreia Zito**



F9C91E5917